



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502406-05.2021.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante FLAVIO DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto defensivamente, a fim de redimensionar a pena alternativa para apenas a prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da condenação, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35061 – CFF/V
Apelação: 1502406-05.2021.8.26.0156
Comarca: Cruzeiro
Vara: Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Flavio de Castro
Apelado: Ministério Público

Resistência e desacato – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas delitivas – Inaplicabilidade do princípio da consunção – Absolvição – Descabimento – Penas adequadas e motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes – Restritivas de direitos redimensionadas, a teor do artigo 44, § 2º, do Código Penal – Sentença reformada nesse ponto – Recurso parcialmente provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Flávio de Castro foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o artigo 129, caput, do Código Penal, sendo, de outro lado, condenado, por incurso nos artigos 329, *caput* e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, com substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade beneficente (fls. 242/249).

Apela o réu, acenando, preliminarmente, para a ocorrência de nulidade processual, por afronta à regra de inviolabilidade de domicílio. No mérito, almeja a absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Pede, ademais, a aplicação do princípio da consunção e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 252/271).

O recurso foi contrariado (fls. 278/282), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 291/294).

É o relatório.

De início, inexistente nulidade processual a ser declarada, como aduz a Defesa, não se vislumbrando nenhuma ofensa ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Isso porque, ao que se infere da prova judicializada, a entrada policial na residência se deu após a configuração dos delitos, porquanto, durante a diligência, o sentenciado resistiu à ordem legal emanada pelos agentes da lei e desacatou-os, fugindo para dentro do imóvel e impedindo o ingresso ao local, de maneira a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

demonstrar que a atuação policial se tratou de perseguição em flagrante delito.

Enfim, a entrada forçada se destinou tão-somente à detenção em flagrante não resultando em qualquer coleta probatória subsequente, de sorte a não acarretar nenhuma mácula processual.

De igual modo, a pretensão punitiva estatal em relação ao apelante não está extinta.

Com efeito, as penas privativas de liberdade impostas para cada crime em estudo prescrevem em 03 (três) anos, conforme preceitua o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, observada a regra prevista no artigo 119, do mesmo diploma legal.

Logo, não tendo decorrido referido lapso prescribente entre os marcos interruptivos [do recebimento da denúncia (09.11.2021 – fls. 61) à publicação da sentença condenatória (05.11.2024 – fls. 250) e desta até o presente momento], não há prescrição a ser reconhecida.

De se destacar que, a teor do artigo 115, do Código Penal, os prazos de prescrição são reduzidos de metade quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. No caso em tela, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sentença foi publicada em 05 de novembro de 2024 e o recorrente completou 70 anos somente no dia 24 de novembro de 2024 (vide fls. 03).

Superadas essas questões preliminares,
passa-se à análise do mérito recursal.

A acusação, que restou acolhida, é no sentido de que o apelante, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, se opôs à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, e desacatou funcionários públicos no exercício das funções.

Conforme narrado na denúncia, Policiais Militares se deslocaram até o local dos fatos, em razão de desentendimento entre vizinhos. Ali, avistaram João José, que conduzia o veículo Ford F 1000, placa GPM 8214 Cruzeiro/SP; sendo que os milicianos constataram que o licenciamento do veículo está inadimplido desde 2020.

Em dado momento, João José se evadiu.

Entretanto, os Policiais lograram êxito em contê-lo, nesse momento, o genitor de João José, ora réu, ali compareceu e, ao ser questionado sobre sua participação no evento, Flávio afirmou que “não ia dar nenhuma informação” (sic), bem como, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ser indagado sobre arma de fogo, ele asseverou que “não era da conta de ninguém” (sic).

Ao ser informado sobre a iminente realização de busca pessoal, o sentenciado afirmou que era policial civil; ao ser solicitado seu documento funcional, ele vociferou que “não devida porra nenhuma pra vocês, que não iria se identificar porra nenhuma (...)” (sic), bem como, afirmou para os milicianos “tomar no cu” (sic).

Logo em seguida, o acusado ingressou em um imóvel e tentou impedir a entrada dos policiais por uma porta, sem êxito. Soma-se a isso que, durante o transporte até a Delegacia de Polícia, o suplicante desacatou os policiais militares que estavam no exercício da função.

A materialidade dos crimes acha-se suficientemente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/04), pelas fotografias do local dos fatos (fls. 16/19), pelos laudos periciais (fls. 79/84 e 85/88) e, especialmente, pela prova oral colhida em Juízo.

A autoria, do mesmo modo, recai, com segurança, sobre o réu.

Na fase inquisitiva, Flávio disse que, avisado por uma vizinha de que o filho passava por um problema na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

frente do sítio, dirigiu-se até o local e, de pronto, foi abordado, de forma arbitrária, pelo policial Eloi dizendo que iria revista-lo. Não se opôs e informou que era policial civil, aposentado. Afirmou que foi revistado, de maneira truculenta. Havia diversos policiais. O policial pediu uma identificação, momento em que declarou que estava dentro da residência e que iria busca-la. Nesse instante, foi perseguido por vários agentes e, por medo, se trancou na sede. Os policiais forçaram a porta e a janela, buscando entrar na casa, à força. O imóvel, então, foi arrombado, tendo reagido para não ser agredido. Foi algemado, contra a vontade, e conduzido à Delegacia. Negou ter ofendido os policiais (fls. 11).

Em Juízo, manteve a versão de ter sido abordado pelo policial Elói e se identificado como policial civil. Declarou que adentrou à residência com o intuito de buscar sua funcional, mas foi seguido por quatro policiais, que arrombaram a porta da sala e do vidro, além de terem quebrado a porta da geladeira. Afirmou que foi contido por quatro policiais, mas não os agrediu, não resistiu à abordagem e não os desacatou, negando que estivesse portando arma, tampouco canivete. Disse que sua caminhonete estava parada dentro do terreno, mas os policiais a conduziram, agindo de maneira irregular. Contou que permaneceu duas horas na viatura algemado. Assentou que os policiais agiram em conluio para incrimina-lo falsamente, muito embora não os conhecesse (registro audiovisual acostado aos autos).

A negativa, além de isolada, restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

suficientemente infirmada pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

O policial militar Josué Elói Moreira confirmou os fatos tais como descritos na inicial. Relatou que foram acionados para averiguar uma desinteligência entre vizinhos e, ao chegarem, fez contato com uma menina, ao mesmo tempo em que João chegou em uma caminhonete F1000, obstruindo a via. Narrou que, ao pesquisar a placa, constatou que o licenciamento estava atrasado, solicitando que João não retirasse o veículo, mas João desobedeceu, entrou no carro e tentou se evadir, refugiando-se em um sítio pertencente à família. Asseverou que, ao anunciar que a caminhonete seria apreendida, o réu, genitor de João, chegou nervoso e com um volume na cintura aparentando estar armado. Questionado, o acusado respondeu que “não devia porra nenhuma” aos policiais, além de fazer outros xingamentos, desacatando-os. Disse que o sentenciado deixou o local e entrou na residência e fechou a porta, sendo que foram atrás averiguar o que ele trazia na cintura e, quando a guarnição conseguiu abrir o imóvel, o réu investiu contra o policial Lucas, sendo algemado. Alertou que foi encontrado, na cintura do réu, um canivete, ressaltando que Flavio chegou ao local da abordagem em outra caminhonete, uma Hilux, também, com a documentação atrasada, e não se identificou civilmente, apenas alegando que era policial civil, sem apresentar qualquer documento. Ele continuou a desacatar a guarnição e exibiu o documento pessoal apenas após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

chegada de seu advogado à Delegacia. Aduziu que o policial Lucas sofreu uma lesão no braço e que, após o desacato, foi dada voz de prisão (idem).

Na mesma direção, o colega de farda Lucas Leonardo da Silva narrou que foram acionados para atender uma briga sobre um terreno. Já no local, o réu chegou totalmente alterado, portando um volume na cintura e iniciou uma discussão com policial Josué Elói. A testemunha referendou que, depois de dada voz de prisão, o acusado correu para dentro da residência e se trancou, sendo necessário o uso da força para adentrar no imóvel, pois, em princípio, não sabiam se o acusado era policial e se o objeto na cintura dele era ou não uma arma. Reforçou que, em momento algum, o apelante colaborou com a equipe, sendo necessária a utilização da força para sua detenção. Aduziu que o acusado foi conduzido à Delegacia, lugar em que se constatou que ele era policial civil aposentado. Afirmou que o recorrente proferiu diversos palavrões para desacatar a equipe, principalmente, quanto ao policial Eloi, chamando-os de "lixo, bosta", dentre outras ofensas (idem).

A corroborar, o militar Faber Alves da Silva relembrou que, já no local dos fatos, ao tentar verificar o emplacamento da caminhonete, João assumiu a direção do veículo e saiu em disparada para o interior de um sítio, sendo que o réu chegou em outro veículo, dirigiu-se à guarnição e, ao ser solicitado a se identificar, respondeu que não iria fazê-lo, apresentando-se, posteriormente, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

policia civil. O policia disse que, ao solicitarem a documentação, o acusado proferiu palavras de baixo calão. Prosseguiu contando que Flávio, ao perceber que seria abordado, correu para a residência. Então, o policia Lucas pediu apoio por resistência à prisão. Na Delegacia, o réu continuou nervoso e proferindo palavras ofensivas, sendo identificado somente após a chegada do advogado (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

A despeito do esforço defensivo, não emergiram indícios ou elementos substanciais de que as testemunhas acusatórias, inquiridas em Juízo, sob compromisso, tenham se movido sob o intento deliberado de forjar os fatos, pois o relato dos agentes públicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

responsáveis pela ocorrência e prisão do apelante encontra-se em harmonia com os demais elementos probatórios colhidos na fase inquisitiva, não se dessumindo fato objetivo e concreto que demonstre ou justifique o eventual propósito de prejudicá-lo, até porque as partes sequer se conheciam.

Por outro lado, João José Flavio de Castro, ouvido como informante por ser filho do acusado, contou que, ao chegar ao sítio, notou a presença da polícia na porteira. Então, entrou no local, sendo abordado e revistado. Logo em seguida, o réu chegou para verificar a situação e se identificou como policial civil aposentado. Afirmou que o acusado foi à residência buscar documentos e foi seguido por policiais. Na sequência, escutou barulhos no imóvel e viu que os policiais estavam arrombando a porta e, posteriormente, viu o acusado algemado e sendo colocado na viatura. Esclareceu que os policiais checaram que a documentação da caminhonete estava irregular, mas o depoente não esboçou qualquer reação. Alegou que, quando o réu foi ao imóvel, ainda não havia sido dada a voz de prisão e, após ele ser algemado e colocado na viatura, os policiais revistaram a casa (*idem*).

Frise-se, por oportuno, que o depoimento de João José deve ser recebido com ressalvas dentro do quadro probatório, não só diante do natural interesse no desfecho absolutório, dada a relação de parentesco envolvida entre as partes, mas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

também, porque a contenda inicial entre o réu e os policiais foi motivada pela atitude do informante (em face da irregularidade na documentação do veículo, João José fugiu para o interior do imóvel, momento em que o sentenciado interveio, questionando a atuação dos agentes da lei), configurando, portanto, a sua parcialidade.

Pois bem.

Ao contrário do sustentado recursalmente, a prova coligida aos autos mostrou-se suficiente e coesa para arrimar a acusação, não sendo, de outro lado, contraditada.

Ora, os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência foram seguros e harmônicos em sua essência, revelando, pois, à saciedade, que, na data dos fatos, o réu se opôs à execução de ato legal, emanado pelos agentes públicos, que suspeitaram que Flávio portava arma de fogo, devido ao seu comportamento alterado e ao volume apresentado na cintura.

Do mesmo modo, ficou evidenciado que, na mesma oportunidade, o acusado menosprezou e ofendeu os agentes da lei, dirigindo-lhes palavras pejorativas, com o fim, cristalino, de desprestigiar a função pública dos policiais responsáveis pela abordagem, que apenas pretendiam exercer o seu mister.

Como bem salientado pelo Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sentenciante, *“a resistência incluiu fuga e a necessidade de arrombamento da porta do imóvel, conforme o laudo pericial (fls. 79/84), para realizar busca pessoal no acusado, que se recusava a fornecer sua identidade correta; ressalte-se que o comportamento do réu intensificou a ação policial, forçando os agentes a utilizarem maior força diante da recusa do diálogo e das tentativas frustradas de abordagem menos incisivas”* (fls. 247).

Por fim, não é o caso de aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que as condutas de resistência e desacato foram praticadas com desígnios autônomos e em momentos consumativos distintos.

De todo modo, o desacato não se constitui um crime meio para a consecução da resistência, sem olvidar que as infrações tutelam bens jurídicos diferentes (desacato: lisura e prestígio da função pública e resistência: administração pública).

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, sendo insubsistentes os argumentos trazidos neste recurso.

Passa-se, pois, à análise da reprimenda.

As basilares de cada crime (desacato e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

resistência) foram estabelecidas nos pisos mínimos e, ausentes outras causas modificadoras e mantido o cúmulo material, tendo em vista que foram praticadas condutas distintas e com desígnios autônomos, as penas chegaram a 08 (oito) meses de detenção.

Nada obstante, mantém-se o estabelecimento do regime prisional mais brando, especialmente, porque não impugnado.

Contudo, com relação à substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fim de se observar o comando contido no artigo 44, § 2º, do Código Penal, redimensiona-se a pena alternativa para apenas a prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da condenação.

Finalmente, não há aqui que se deferir o pedido de justiça gratuita ou a isenção do pagamento das despesas processuais.

É que a obrigação de arcar com as custas do processo decorre de imposição legal e deve ficar sobrestada, se demonstrada e enquanto perdurar o alegado estado de pobreza, nos termos do artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil, o que só poderá ser sopesado, em decorrência da possibilidade de alteração da situação financeira, no momento da respectiva cobrança, no competente Juízo das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Execuções.

Reiterativa a jurisprudência:

“(...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 4. A suspensão do pagamento se for o caso, será concedida pelo juízo competente, na fase executória. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1364246/MG, Rel. Min. Campos Marques, DJ 06.06.2013).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, a fim de redimensionar a pena alternativa para apenas a prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da condenação, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)